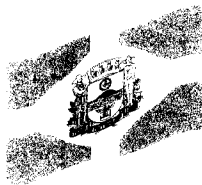




CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 3501/2011		
Ementa DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº3.098, DE 23 DE ABRIL DE 2008, SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM EMPRESAS, VISANDO A ACEITAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS.		
Data da Norma 24/08/2011	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Em vigor		

**LEI Nº 3.501, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.**

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.098, de 23 de abril de 2008, sobre celebração de convênio com empresas, visando a aceitação de estagiários.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 1.º da Lei Municipal nº 3.098, de 23/04/08, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo Único - O convênio a que se refere o “caput” deste artigo possibilitará ao estudante receber treinamento prático no papel de futuro profissional, na linha de formação em situações reais da vida e trabalho, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.”

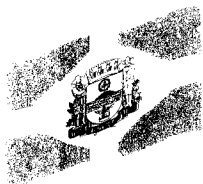
Art. 2.º O artigo 4.º da Lei Municipal nº 3.098, de 23/04/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Em contrapartida, o Poder Executivo pagará o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente para cursos universitários e 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente para cursos profissionalizantes, técnicos e para estudantes de escolas especiais, respeitando-se a seguinte carga horária prevista no Art. 10 da Lei Federal 11.788/2008:

I – máximo de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – máximo de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo Único – Para estudantes de escolas especiais, de acordo com suas necessidades peculiares, a carga horária poderá ser diminuída, sem alteração do pagamento.”




Art. 3.º O parágrafo único do artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo Único - O número permitido de estagiários, para a Administração Direta e para a Indireta, obedecerá a proporcionalidade prevista no Art. 17 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.”

Art. 4.º As despesas com a execução desta lei correrão por contas de dotações orçamentárias vigentes suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

P. M., em 24 de agosto de 2011

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da


PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI
Dept.º de Protocolo e Arquivo